



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Aluguel Solidário, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Aluguel Solidário, vinculado à Secretaria de Estado da Defesa Civil, com o objetivo de oferecer moradia temporária às famílias em condição de vulnerabilidade socioeconômica atingidas por catástrofes naturais ou que tiverem suas casas interditadas pela Defesa Civil, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A condição de vulnerabilidade socioeconômica deve ser comprovada mediante atestado emitido por órgão de assistência social do Poder Público Municipal ou Estadual.

Art. 2º O Programa Aluguel Solidário contempla:

I – subsídio mensal à locação de imóvel de terceiros para as famílias ou pessoas que tiverem perda parcial ou total de suas moradias em razão de desastres naturais;

II – subsídio mensal à locação de imóvel de terceiros para famílias ou pessoas que residam em áreas declaradas de risco permanente pela Defesa Civil estadual; e

III – subsídio mensal, a título de aluguel, às pessoas que abrigarem temporariamente em suas casas famílias ou pessoas atingidas por desastres naturais ou retiradas de áreas declaradas de risco temporário pela Defesa Civil estadual.

Art. 3º O valor do subsídio previsto nos incisos I, II e III do art. 2º será no valor equivalente a meio salário mínimo regional e será concedido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, não se admitindo a renovação.

Parágrafo único. Os prazos mínimos e máximos da concessão do aludido subsídio serão fixados por avaliação da Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Art. 4º O subsídio previsto nesta Lei será concedido sem prejuízo de outros recursos destinados às famílias em vulnerabilidade social por meio de doações e assistência direta patrocinada pelo Poder Público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Natalino Lázare



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger a saúde e o bem-estar das famílias atingidas por desastres naturais, no Estado de Santa Catarina.

É cada vez mais recorrente a ocorrência de enchentes e outros desastres naturais que vitimam famílias catarinenses em todas as regiões do Estado.

Embora o Governo do Estado, por intermédio de seus órgãos de proteção e defesa civil, procure atender e socorrer os atingidos pelos desastres naturais, abrigando-os em Ginásios de esportes, centros comunitários, escolas públicas e outros locais congêneres, esses espaços são de ocupação emergencial, proporcionando, num primeiro momento, uma alternativa.

Contudo, não é possível, em muitos casos, que as famílias ou indivíduos atingidos pelos desastres naturais voltem para seus lares.

Nesse sentido, o aluguel solidário propõe-se como medida para mitigar o sofrimento dessas pessoas, que além da perda material, passam forte abalo emocional.

Também é justo, a meu ver, que os lares que se habilitarem para abrigar, temporariamente, famílias ou indivíduos nas condições de desabrigados, sejam contemplados com algum tipo de ajuda financeira.

As despesas que decorrerão da execução da presente medida, não são perenes ou de caráter continuado, são de aplicação temporária e, por isso, o impacto financeiro é incerto, razão pela qual não é possível estimar o impacto orçamentário-financeiro nos termos sentar do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Deputado Natalino Lázare